

Índice de correção monetária; sem divergência, negou provimento ao agravo de petição adesivo da exequente.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 14/08/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 16/08/2019.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Turma realizada em 06 de agosto de 2019, com início às 08:45 horas e término às 11:30 horas.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Presente os (a) Exmos (a). Desembargadores (a) Sebastião Geraldo de Oliveira, Jales Valadão Cardoso e Maristela Íris da Silva Malheiros, bem como o Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado para substituir o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins, em férias).

Votos de congratulações à eminente professora Maria Lúcia Mallard da Escola de Arquitetura da Universidade Federal de Minas Gerais, que recebeu o título de professora emérita pelo seu brilhante trabalho durante todos esses anos. A proposição foi feita pelo Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso, com adesão dos demais magistrados presentes e do representante do Ministério Público do Trabalho.

Relação dos processos julgados em 06/08/2019:

00231-2014-024-03-00-0 ROPS

Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e p r o v i d o

Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido 00432-2014-018-03-00-6 ROPS

Conhecido o recurso de TNL PCS S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A. e provido em parte

00482-2014-184-03-00-7 RO

Conhecido o recurso de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E I N F O R M A T I C A S . A . e p r o v i d o

Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido 00584-2014-114-03-00-1 AP

Conhecido o recurso de TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e não provido

00591-2014-033-03-00-3 RO

Retirado de pauta o processo

01039-2014-067-03-00-0 ROPS

Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido

Conhecido o recurso de KENIA LUCIANA DIAS MIRANDA e não provido

01224-2014-145-03-00-5 ROPS

Conhecido o recurso de ELLEN CRISTINA BERTOLINA DE O L I V E I R A e p r o v i d o e m p a r t e

Conhecido o recurso de A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido em parte

01282-2014-067-03-00-8 ROPS

Conhecido o recurso de A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido em parte

01283-2011-065-03-00-7 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de CAIXA ECONOMICA F E D E R A L

Não acolhidos os Embargos de Declaração de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

01433-2014-112-03-00-8 ROPS

Conhecido o recurso de SHEILA DAS GRACAS DE SENA e não provido

01451-2014-014-03-00-4 ROPS

Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e p r o v i d o

Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido

Conhecido o recurso de ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA e não provido

01638-2011-105-03-00-2 RO

Conhecido o recurso de MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA e provido

01679-2011-112-03-00-7 AP

Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL) e não provido

01973-2014-106-03-00-0 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de OI MOVEL S.A. 02143-2013-111-03-00-4 RO

Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. e provido e m p a r t e

Conhecido em parte o recurso de ALISSON LUIZ DOS SANTOS e não provido

Conhecido o recurso de TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A. e provido em parte

02597-2014-179-03-00-0 ROPS

Conhecido o recurso de ALINE ARAUJO LANA e não provido

Advogado inscrito para sustentação oral:

Silvano Roberto Simoes (01638-2011-105-03-00-2 RO)

Prosseguindo os trabalhos, determinou o Exmo. Desembargador

Presidente o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e

resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal. Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2019
Sala de Sessões do TRT da 3a. Região

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira
Presidente da Segunda Turma do TRT 3ª Região

Eleonora Leonel da Mata Silva
Secretária da 2ª Turma do TRT - 3ª Região

Despacho

Despacho

Processo Nº RORSum-0010135-09.2019.5.03.0063

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
RECORRIDO	LUCIENE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010135-09.2019.5.03.0063 - RORSum

Gab. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros

RECORRENTE: JBS S/A

RECORRIDO: LUCIENE RIBEIRO DE SOUZA

Para ciência da reclamada:

"Vistos,

A reclamada apresenta apólice de seguro garantia para fins de comprovação do depósito recursal (ID. 5481fbc), conforme prevê o art. 899, §11, da CLT.

Todavia, da análise desse documento, conclui-se que ele não preenche os requisitos legais mínimos para garantir o juízo.

O vencimento da apólice ocorrerá em 27/06/2022 (ID. 5481fbc - Pág. 1), não podendo ser aceito o prazo determinado de vigência, porquanto não é certo que eventual execução termine dentro do prazo nela estipulado. A tramitação do processo pode ultrapassar o prazo avençado entre a executada e o banco garantidor, situação que se mostra incompatível com a natureza da garantia, existindo grande risco de perda da garantia ofertada com o passar do tempo.

Não bastasse, verifica-se na cláusula específica de nº 4.2 da apólice (5481fbc - Pág. 2) que a renovação do seguro pode não ser realizada, "*com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto*", o que seria analisado pela própria seguradora, que poderá extinguir a garantia, conforme seu entendimento.

Ademais, não vieram aos autos as condições gerais da apólice, constando apenas que foram revogadas as Cláusulas 7, 8 e 11 (item 2, ID. 5481fbc - Pág. 2) e mantidas as não alteradas (item 8, ID. 5481fbc - Pág. 3), o que inviabiliza a análise da validade do seguro como garantia judicial por este Regional.

Portanto, apesar de a primeira reclamada ter adotado a faculdade prevista § 11º, do art. 899 da CLT, a contratação do seguro não atingiu o seu fim teleológico, consistente na garantia de futura execução total ou parcial e da efetividade da condenação, e, por consequência, não permite uma eficaz substituição do depósito recursal no caso em apreço.

Por seu turno, estabelece a OJ 140 da SBDI-1 do TST que, "*em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido*".